



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

- Processo:** nº 9.836/2011 (g)
- Origem:** Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal
- Assunto:** Representação.
- Ementa:** Representação Conjunta nº 01/2011-CF do Ministério Público de Contas versando sobre irregularidades na concessão de benefício econômico do PRÓ-DF à empresa Ideias Multi Servi Publicidades e Veículos Ltda. para aquisição de lote.
- . Decisão nº 3782/2019 (peça 156), nos termos da qual, entre outras medidas, o Tribunal aplicou multa individual aos responsáveis.
 - . Juntada ao feito de expedientes noticiando prolação de decisão judicial declarando nula a Decisão nº 3782/2019, no que respeita ao Sr. Rodrigo Fernandes de Moraes Ferreira (peças 235/237).
 - . Despacho Singular nº 358/2020-GCRR (peça 239), mediante o qual os autos foram encaminhados à Unidade Técnica de origem para análise da documentação trazida ao feito após o término da etapa de instrução.
 - . A Secretaria de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura e Mobilidade – SEGEM, na Informação nº 10/2021 (peça 245), propõe ao Tribunal que, em síntese, adote estas medidas: 1) tome conhecimento da documentação que especifica; 2) considere: a) quite com o erário distrital o Sr. Vicente Augusto Jungmann, com expedição do respectivo acórdão de quitação; b) sem efeito o item III da Decisão nº 3782/2019 e o respectivo Acórdão nº 243/2019 em relação ao Sr. Rodrigo Fernandes de Moraes Ferreira; 3) autorize o retorno dos autos à SEGEM para fins de arquivamento, devendo ser cientificados do teor da deliberação plenária que vier a ser adotada pela Corte a Procuradoria Geral do Distrito Federal – PGDF, a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP e o interessado.
 - . O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 60/2021-G3P/DA (peça 249), opina em linha de convergência com o entendimento da SEGEM.
 - . VOTO. Acolhimento, com ajuste redacional, das medidas alvitradas pela Unidade Técnica. Devolução dos autos à SEGEM.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da **Representação Conjunta nº 01/2011-CF do Ministério Público de Contas**, versando sobre **irregularidades na concessão de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

benefício econômico do PRÓ-DF à sociedade empresária IDEIAS MULTI SERVI PUBLICIDADES E VEÍCULOS LTDA. para aquisição de lote.

Na Sessão Ordinária de 24 de outubro de 2019, ao examinar a matéria de que trata o presente feito, este Tribunal, conforme expresso na Decisão nº 3782/2019 (peça 156), assim deliberou:

“O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada em conformidade com o art. 111 do RI/TCDF, decidiu:

I - conhecer: a) das razões de justificativa apresentadas em atenção à Decisão nº 321/2016; b) da Informação nº 36/2017 – DIACOMP1 e da revelia indicada no parágrafo 56; c) dos demais documentos anexados aos autos, fls. 842/1000;

II - levantar o sobrestamento determinado na Decisão nº 321/2016, para, no mérito, considerar:

a) improcedentes as justificativas apresentadas pelos responsáveis Antônio Raimundo Gomes Silva Filho, Antônio Carlos Brasil Teixeira de Carvalho, Rodrigo Fernandes de Moraes Ferreira e Anselmo Rodrigues Ferreira Leite;

b) considerar revel o responsável Vicente Augusto Jungmann, nos termos do § 3º do artigo 13 da LC nº 1/1994; III - determinar, em consequência do disposto nos itens II e II.b, a aplicação de multa individual aos responsáveis indicados, no valor de R\$ 1.739,13 (mil setecentos e trinta e nove reais e treze centavos), nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o inciso II do artigo 272 do RI/TCDF;

IV - determinar à Companhia Imobiliária do Distrito Federal que, doravante, dê fiel cumprimento às disposições do art. 4º, § 8º, da Lei nº 3.266/2003, c/c o art. 15, § 3º, alínea 'e', do Decreto nº 36.494/2105, inclusive fazendo constar nos contratos de concessão de direito real de uso com opção de compra decorrentes do Programa PRÓ-DF a previsão de que a escritura a ser expedida após a certificação pela Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável será de promessa de compra e venda;

V - autorizar:

a) a ciência desta decisão aos interessados nos autos;

b) a devolução dos autos a Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. Decidiu, mais, aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Conselheiro RENATO RAINHA em sua declaração de voto.

Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.”

Em decorrência desse veredito, expediu-se o Acórdão nº 243/2019 (peça 157).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

A **Secretaria de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura e Mobilidade – SEGEM**, na Informação nº 78/2020 (peça 230), após noticiar que, conquanto todos os responsáveis tenham sido devidamente notificados do teor da Decisão nº 3782/2019 e do Acórdão nº 243/2019, apenas o Sr. **VICENTE AUGUSTO JUNGSMANN** havia recolhido ao erário distrital o valor relativo à multa que lhe fora aplicada pelo Tribunal. Registrou, também, que o Sr. **RODRIGO FERNANDES DE MORAES FERREIRA** impetrou **Mandado de Segurança (MS nº 0703953- 61.2020.8.07.0000)** perante o egrégio **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF** com o objetivo de tornar sem efeito a penalidade pecuniária que lhe fora imposta pela Corte nos termos dessa deliberação plenária.

Antes que essa manifestação da SEGEM viesse à apreciação do Plenário deste Tribunal, vieram ao feito documentos dando conta de que o TJDF concedera a segurança na aludida ação mandamental movida pelo Sr. **RODRIGO FERNANDES DE MORAES FERREIRA** em Acórdão assim ementado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. CONDENAÇÃO. PROCURADOR JURÍDICO. RESPONSABILIZAÇÃO. CULPA. ERRO GROSSEIRO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. O impetrante participou do negócio jurídico na qualidade de Chefe da Procuradoria Jurídica não tendo praticado ato de gestão, porquanto não representou a TERRACAP, mas apenas realizou a assessoria jurídica de seus representantes. Constatado que não houve a comprovação de culpa ou erro grosseiro na atuação do impetrante, que se limitou a assistir os gestores responsáveis pelo contrato, não pode a parte ser responsabilizada em razão de assessoria prestada ao órgão governamental.”

Por ter essa decisão judicial transitado em julgado, a SEGEM, na Informação nº 10/2021 (peça 245), propõe ao Tribunal que:

“I. Tome conhecimento do (a)(s):

- a) Presente Informação e da de nº 78/2020 – Digem1 (peça 230);*
- b) Nota nº 397/2020-CJP (peça 235);*
- c) Ofícios nos 38473/2020 - PGDF/SEGER/SUOP/DIOPE/GEBIN e 039284/2020 – GEBIN/DIOPE/SUOP/SEGER/PGDF e seus anexos (peças 236 e 237, respectivamente);*
- d) Petição e anexos (peças 240/242);*
- e) Mandado de Segurança nº 0703953-61.2020.8.07.0000, com cópia do Mandado de Notificação (peça 242) e o seu respectivo trânsito em julgado em 18/12/2020;*
- f) Nota nº 392/2020-CJP (peça 243);*
- g) Ofício nº 112/2020 - TERRACAP/PRESI/COINT/ DIGER, de 27/04/2020, e anexos (pp. 221/228, peça 216);*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

- h) *Ofício nº 185/2020 -TERRACAP/PRESI/COINT/ DIGER, de 07/08/2020, e anexos (peças 221/229);*
- i) *Nota nº 112/2020-CJP e anexos (pp. 145/206, peça 216);*
- j) *Nota nº 129/2020-CJP e anexos (fls. 229/292, peça 216);*

II. Considere:

- a) *quite com o erário distrital o Responsável nominado no § 6º da Informação nº 78/2020, no que se refere à multa que lhe fora imputada mediante o Acórdão nº 243/2019, aprovado pela Decisão nº 3.782/2019, e expeça-lhe o respectivo Acórdão de Quitação;*
- b) *sem efeito, em relação ao peticionante nominado no § 6º desta Informação, o item III da Decisão nº 3.782/2019 e o Acórdão nº 243/2019, aprovado pelo respectivo decisum;*

III. Autorize:

- a) *a ciência da decisão que vier a ser prolatada à PGDF, à TERRACAP e aos Responsáveis citados no item precedente;*
- b) *o retorno dos autos à Segem para arquivamento.”*

Os autos foram ao **Ministério Público de Contas**, que opina em concordância com o entendimento do Corpo Técnico e, nos termos do Parecer nº 60/2021-G3P/DA (peça 249), subscrito pelo ilustre Procurador **DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE**, sugere ao Tribunal que, ao tomar conhecimento dos documentos juntados ao feito nesta e na fase processual antecedente, considere:

“I – VICENTE AUGUSTO JUNGSMANN quite com o erário distrital, no que se refere à multa que lhe fora aplicada mediante o Acórdão n.º 243/2019, aprovado pela Decisão n.º 3.782/2019; expedindo-lhe o respectivo Acórdão de Quitação;

II – sem efeito, em relação RODRIGO FERNANDES DE MORAES FERREIRA, o item III da Decisão n.º 3.782/2019 e o Acórdão n.º 243/2019, em razão da segurança concedida no MS n.º 0703953-61.2020.8.07.0000, conforme Acórdão TJDFT n.º 1291948, proferido pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, cujo trânsito em julgado ocorreu em 18/12/2020.”

É o relatório.

VOTO

Trata o presente feito da **Representação Conjunta nº 01/2011-CF do Ministério Público de Contas**, versando sobre **irregularidades na concessão de benefício econômico do PRÓ-DF** à sociedade empresária **IDEIAS MULTI SERVI PUBLICIDADES E VEÍCULOS LTDA.** para aquisição de lote.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Observadas as diretrizes que emanam dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, este Tribunal, confirmada a ocorrência de irregularidade na outorga do aludido benefício, consubstanciada na Escritura Pública de Compra e Venda oriunda do Contrato Nutra/Proju nº 13/2007, prolatou a Decisão nº 3782/2019 (peça 156) e o Acórdão nº 243/2019 (peça 157), nos termos dos quais aplicou aos Srs. **ANTÔNIO RAIMUNDO GOMES SILVA FILHO; ANTÔNIO CARLOS BRASIL TEIXEIRA DE CARVALHO; ANSELMO RODRIGUES FERREIRA LEITE; RODRIGO FERNANDES DE MORAES FERREIRA e VICENTE AUGUSTO JUNGSMANN multa no valor de R\$ 1.739,13 (mil setecentos e trinta e nove reais e treze centavos).**

Extraí-se da documentação carreada os autos e dos registros lançados na Informação nº 78/2020 (peça 230) e na Informação nº 10/2021 (peça 245) pela **Secretaria de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura e Mobilidade – SEGEM** que o Sr. **VICENTE AUGUSTO JUNGSMANN** recolheu ao erário distrital o valor dessa penalidade. O Sr. **RODRIGO FERNANDES DE MORAES FERREIRA** obteve perante o colendo **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT** e no âmbito do **Mandado de Segurança nº 0703953- 61.2020.8.07.0000** decisão tornando sem efeito a sanção que esta Corte de Contas lhe aplicou neste processo. Destarte, esses dois interessados nada devem em relação ao apurado neste feito.

Quanto aos demais alcançados pela imposição da referida penalidade pecuniária, verifica-se que não trouxeram a estes autos prova de que recolheram aos cofres públicos distritais a importância devida e nem apresentaram causa impeditiva de fazê-lo.

A propósito, colhe-se da Informação nº 78/2020 (peça 230) que a SEGEM expediu o Ofício nº 007/2020 (peça 216) ao **Ministério Público de Contas** visando à cobrança judicial do valor da multa aos que se acham inadimplentes.

Colhe-se, ainda, dessa Instrução e do que consta do Memorando nº 09/2020-SEGEM (peça 216) que há o controle do recolhimento do valor das penalidades impostas pela Corte cujo acompanhamento compete à SEGEM.

À vista desse quadro e à luz do que carreado para o feito, não ergo óbice em acolher, com ajuste redacional, o encaminhamento proposto pela Unidade Instrutiva, com o que concorda o **Ministério Público de Contas**.

Diante do exposto, **VOTO** por que o egrégio Plenário:

- I - tome conhecimento da Informação nº 78/2020 – DIGEM1 (peça 230), da Informação nº 10/2021 (peça 245), do Parecer nº 60/2021-G3P/DA do **Ministério Público de Contas** (peça 249), da documentação relativa ao **Mandado de Segurança nº 0703953-61.2020.8.07.0000** impetrado em face da Decisão nº 3.782/2019 e do Acórdão nº 243/2019, em especial o Mandado de Notificação (peça 242) e o seu respectivo trânsito em julgado em 18/12/2020, bem como dos demais documentos examinados nesta fase processual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

- II - considere:
 - a) **VICENTE AUGUSTO JUNGMANN** quite com o erário distrital, no que se refere à multa que lhe foi aplicada neste processo, consoante o disposto na Decisão nº 3.782/2019 e no Acórdão n.º 243/2019;
 - b) sem efeito, em relação a **RODRIGO FERNANDES DE MORAES FERREIRA**, o item III da Decisão nº 3.782/2019 e o Acórdão nº 243/2019, em razão da segurança concedida pelo Conselho Especial do **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios** no **MS nº 0703953-61.2020.8.07.0000**, já transitado em julgado;
- III - aprove, expeça e mande publicar o acórdão que ora submeto à apreciação plenária;
- IV - autorize:
 - a) a ciência da decisão ora adotada à Procuradoria Geral do Distrito Federal, à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP e aos interessados citados no item II precedente;
 - b) o retorno dos autos à SEGEM para os devidos fins e posterior arquivamento.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2021.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Conselheiro-Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

ACÓRDÃO Nº /2021

Ementa: Representação. Indicação de irregularidade. Razões de justificativa improcedentes. Aplicação de multa. Recolhimento. Quitação ao responsável.

Processo: nº 9.836/2011.

Nome/Função: VICENTE AUGUSTO JUNGSMANN, Chefe da Procuradoria Jurídica da TERRACAP ao tempo da lavratura da Escritura Pública de Compra e Venda oriunda do Contrato Nutra/Proju nº 13/2007.

Órgão/Entidade: Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP.

Relator: Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura e Mobilidade – SEGEM.

Representante do MPC/DF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando o que consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em dar quitação ao responsável indicado, com fundamento no art. 28 da Lei Complementar nº 1/1994, em decorrência do recolhimento ao erário distrital do valor da multa aplicada nos termos da Decisão nº 3.782/2019 e do Acórdão n.º 243/2019, proferidos neste processo.

ATA da Sessão Ordinária nº de 2021.

Presentes os Conselheiros:.....

Decisão tomada: por unanimidade/maioria, vencido(s) ...

Representante do MPC presente: Procurador(a)

Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Conselheiro-Relator

Fui presente: _____

Representante do MPC